



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007499-52.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado BASTOS & CAMARGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 35.060

Apelante(s): Município de Assis

Apelado(s): Bastos & Camargo Representações Comercial Ltda

Comarca: Assis - Foro de Assis/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Paulo André Bueno de Camargo

EXECUÇÃO FISCAL. Assis. Extinção da execução em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Irresignação. Descabimento. Prescrição intercorrente configurada. Decurso de mais de 06 anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário), nos termos do art.40 da Lei nº 6.830/80. Aplicação, no caso dos autos, do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Execução fiscal corretamente extinta. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou extinta ação de execução fiscal, ante o reconhecimento de ofício de prescrição intercorrente, com fulcro no art.487, II, do CPC.

A municipalidade exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que não houve desídia de sua parte, bastando verificar as diversas petições e manifestações no decorrer do trâmite processual, tais

como a expedição de ofícios para localização do endereço, pesquisa de endereço na Receita Federal, pesquisa de endereço através de INFOJUD, pedido de SISBAJUD, entre outras, sempre no sentido de localizar o paradeiro da parte executada. Requer ainda que se leve em consideração a suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia da COVID-19.

Dispensada a intimação para apresentação de resposta, uma vez que a parte executada apelada não possui advogado nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal em razão de que fulminada pela prescrição intercorrente.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Como cediço, a prescrição intercorrente constitui instituto processual destinado a coibir a desídia da parte credora, a fim de impedir o prolongamento do processo executivo de forma indefinida. Nesse sentido, deve ser reconhecida nas hipóteses em que verificada a inércia da Fazenda Pública pelo prazo da prescrição do direito material.

No âmbito das execuções fiscais, a prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 e parágrafos da Lei nº6.830/80, 'in verbis':

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Essas disposições legais devem ser conjugadas com as teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80**, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;**

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), **depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.** Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

(STJ, REsp nº1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 – g.n.)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2015, isto é, já sob a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que

alterou o art.174, parágrafo único, I, do CTN, para dele fazer constar que a prescrição da ação para a execução do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor. Assim, tendo sido proferido o despacho citatório em 11/11/2015 (fl.05), o prazo de contagem da prescrição foi devidamente interrompido 'in casu', com a retroação dos seus efeitos à data da propositura da ação.

A citação do polo passivo jamais foi realizada, haja vista que, proferida ordem para que a Municipalidade credora recolhesse previamente as despesas de postagem da carta de citação, esta requereu o sobrestamento do feito (fl.10), dando azo ao r. despacho de fl.11: “*Defiro sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. **No silêncio, iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6830/80***” (g.n.).

Transcorrido o prazo sem manifestação do ente municipal (certidão de fl.14), iniciou-se o prazo anual de suspensão do feito previsto pelo art.40 da Lei de Execuções Fiscais-LEF, e, decorrido também referido prazo de sobrestamento, em 09/01/2019 (cf. certidão de fl.19), os autos foram remetidos ao arquivo, ocasião em que, tal como expressamente deliberado no r. despacho de fl.11, passou a fluir o lustro prescricional do parágrafo quarto do art.40 da LEF.

Desde então, os autos permaneceram paralisados, só vindo a ter sua marcha retomada em 27/09/2024, quando a Fazenda Pública foi intimada a se pronunciar acerca da prescrição intercorrente do crédito tributário na presente execução fiscal (fl.20).

Verifica-se, portanto, ser evidente, no caso

dos autos, a configuração de prescrição intercorrente, na medida em que a Municipalidade teve inequívoca ciência da incidência, à presente hipótese, da sistemática do art.40 da LEF – conforme a determinação constante do r. despacho de fl.11, reproduzida acima –, de modo que os autos foram suspensos a partir do decurso 'in albis' do prazo concedido para manifestação e, transcorrido 01 (um) ano, passou a fluir o prazo de 05 (cinco) anos de prescrição. Assim, iniciando-se o prazo prescricional em 09/01/2019, este se consumou fatalmente em **09/01/2024**, sem que, nesse ínterim, fossem promovidas quaisquer movimentações efetivas do processo.

Por fim, afigura-se impertinente, à toda evidência, a alegação de que, para a consumação da prescrição intercorrente, teria concorrido o fechamento dos fóruns em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19), na medida em que a parte, seja antes, seja depois de tal fechamento, já tinha plena ciência dos fatos ocorridos no curso da execução, e ainda assim não logrou promover qualquer medida útil para a citação do polo passivo.

Portanto, diversamente do que defende o ente público, o processo ficou inegavelmente paralisado por mais de lustro sem que alguma providência útil fosse adotada para encontrar a parte devedora.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte de Justiça:

0003582-36.2014.8.26.0416

Classe/Assunto: Remessa Necessária Cível / ICMS/
Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Kleber Leyser de Aquino

Comarca: Panorama

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Data de publicação: 19/12/2024

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Sentença de extinção pela prescrição intercorrente – **Decurso de período superior a cinco anos entre a decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal e o desarquivamento dos autos, nos termos do art. 40, §4º, da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980 – Prescrição intercorrente caracterizada** – Sentença mantida – REMESSA NECESSÁRIA não provida.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator